



Número: **1016032-93.2022.4.01.3600**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **17/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.000.000,00**

Assuntos: **Anulação de Débito Fiscal, Auxílio-Alimentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIMPURB (AUTOR)		OLIMPIO SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14566 24877	17/01/2023 16:18	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



Seção Judiciária de Mato Grosso
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1016032-93.2022.4.01.3600.
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
AUTOR: LIMPURB.
REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

SENTENÇA N. 78-A/2022, TIPO B

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por **EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA E ZELADORIA URBANA- LIMPURB** em desfavor de **UNIÃO FEDERAL** visando a decretação de nulidade do recolhimento do tributo da Contribuição Previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias (abono assiduidade, vale- transporte e auxílio-alimentação), bem como para determinar ao réu a imediata suspensão da exigibilidade da Notificação de Lançamento nº 0120100.2021.00012 até o julgamento do mérito desta ação.

Alega, em síntese, que a exigência corporificada na Notificação de Lançamento n. 0120100.2021.00012 é nula, pois decorrente de contribuições cobradas indevidamente de verbas indenizatórias.

Contestação alegando que não há amparo legal para excluí-las da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91.

Foi, em sequência, deferida tutela de urgência em favor da requerente, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio alimentação, vale transporte e abono assiduidade.

Intimada a autora, deu-se por ciente do *decisum*, ID 1313217779.

Quanto à requerida, intimada para especificação de prova, informou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Dispõe o artigo 355, inciso I do CPC:



"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas

Nessa passo, tratando-se a presente ação de matéria a qual se comprova mediante provas documentais, entendo que as provas produzidas são suficientes ao conhecimento do mérito processual, sem necessidade de dilação probatória. Concordantes as partes, eis que não requereram a produção de novas provas.

Passo, portanto, a análise do mérito.

MÉRITO:

Desse modo, não tendo havido nenhum fato ou argumento novo a ensejar a mudança de entendimento inicial deste juízo, no mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados na decisão que deferiu a liminar, a qual transcrevo abaixo:

"DECIDO.

As contribuições para Seguridade vertidas pelo empregador em relação aos seus empregados ou prestadores de serviço são aquelas permitidas pelo art. 195 da Constituição:

art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O texto dessa norma deixa claro que o fato gerador e respectiva base de cálculo são sempre e somente o pagamento ou crédito de "salários ou rendimentos do trabalho", vale dizer, pagamentos feitos como remuneração de um serviço prestado, ideia na qual, sem dúvida, não se insere um pagamento indenizatório, já que este não remunera nada, apenas recompõe ou compensa um patrimônio lesado de alguma forma.

As importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

Cabe, então indagar qual a natureza dos pagamentos indicados na inicial, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do que determina o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o que faço a seguir:



I.a) Auxílio alimentação in natura, cesta básica e vale transporte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação in natura, cesta básica e vale transporte.

A contribuição previdenciária incide apenas quando o auxílio alimentação e o vale transporte são pagos em espécie.

..EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial. II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso." Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia. Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:

**(STJ – acórdão 2019.01.03098-8
201901030988 – Classe AIRESP – Agravo Interno no Recurso Especial – Relator Francisco Falcão – órgão julgador segunda turma – data 07/11/2019 – data publicação 18/11/2019)**

..EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. I - O superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o auxílio-transporte pago em pecúnia deve ser incluído na base de cálculo do salário de contribuição para efeito da incidência de contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes: AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016. II - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(STJ – acórdão 2017.00.39984-3 201700399843 – Classe AIRESP – Agravo Interno no Recurso Espeical – relator Francisco Falcão – segunda turma – data 22/11/2017 – DJE 22/11/2017)

I.b) Abono assiduidade.

Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas.



Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.

(STJ – Resp 712185/RS – Relator Ministro Herman Benjamin – órgão julgador: Segunda Turma – data do julgamento: 01/09/2009 – data da publicação/fonte: DJe 08/09/2009).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre 1) auxílio alimentação in natura; 2) vale transporte; 3) abono assiduidade, inclusive no que se refere aos débitos já lançados, SE oriundos da exigência ora suspensa."

Por se tratar de consequência lógica do acolhimento da anulação das contribuições lançadas em relação às verbas constantes da fundamentação acima empregada, tem-se que a multa aplicada em relação aos referidos valores segue conjuntamente anulada.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, EXTINGUINDO, confirmando a tutela de urgência conferida, o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, apenas no que disser respeito às verbas referentes ao auxílio alimentação, vale-transporte e abono de assiduidade.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, , nos termos do art. 85, §§ 2º 3º, inciso III..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, se mantidos os termos desta sentença, ao final, arquivem-se.

Cuiabá, 17 de janeiro de 2023.

CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

